



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.683 - SP (2016/0308955-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : TIAGO DE SOUZA ARANTES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE. ELEVADA QUANTIDADE E NATUREZA ALTAMENTE DANOSA DA DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ARESTO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. RECLAMO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, diante das circunstâncias mais gravosas em que ocorrido o delito, a revelar o risco efetivo de continuidade no cometimento do tráfico de drogas.
2. A quantidade e natureza mais nociva da substância entorpecente apreendida - cocaína - droga de alto poder viciante e alucinógeno -, somados às circunstâncias do flagrante, - surpreendido por policiais federais transportando e tentando embarcar em voo internacional, o referido material tóxico, somados a ausência de comprovação de residência fixa e de ocupação lícita, além do histórico de viagens internacionais realizadas pelo acusado, demonstram que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e mostra-se realmente necessária, já que caracterizam envolvimento maior com a narcotraficância internacional.
3. Vedada a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância, da tese de desproporcionalidade da medida extrema, quando a questão não foi analisada no aresto combatido.
4. Concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, cuja aplicação não se mostraria adequada e suficiente no caso concreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Condições pessoais favoráveis não tem, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.
6. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.683 - SP (2016/0308955-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : TIAGO DE SOUZA ARANTES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por TIAGO DE SOUZA ARANTES contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que denegou a ordem visada no *Writ* de n. 0013183-57.2016.4.03.0000/SP, mantendo a segregação preventiva do recorrente, em razão da suposta prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que não haveria fundamentação idônea tanto na decisão que decretou sua prisão preventiva quanto nas que a mantiveram, porquanto embasadas apenas na gravidade abstrata do delito cometido, em manifesta violação ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Defende, outrossim, que seria desproporcional a manutenção da segregação antecipada, uma vez que haveria possibilidade de aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, e consequentemente de fixação de regime inicial menos gravoso, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Alega a excepcionalidade da segregação *ante tempus* que, com o advento da Lei 12.403/11, somente deveria ser decretada quando insuficientes e inadequadas as medidas cautelares alternativas, circunstância que afirma não ocorrer na espécie.

Argumenta, outrossim, que não haveria provas de que integre organização criminosa, bem como, que a quantidade de droga apreendida, aproximadamente 2kg, "*é muito inferior as quantidades normalmente apreendidas em crimes da mesma espécie*" (e-STJ fls. 49), o que lhe autorizaria a responder ao processo em liberdade.

Salienta, por derradeiro, que "*a ausência de comprovação de residência fixa e ocupação lícita*" (e-STJ fls. 49), em sede de audiência de custódia, se justificaria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo breve contato que o Defensor teve com o acusado, não havendo impedimento de suprimimento posterior.

Requer, deste modo, o provimento do reclamo, para que seja revogada a prisão preventiva contra si ordenada, expedindo-se alvará de soltura em seu favor, pugnando ainda, pela liberação do aparelho celular indevidamente apreendido.

Contrarrazoado o reclamo, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.683 - SP (2016/0308955-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Constata-se dos autos que o recorrente, foi preso em flagrante **no dia 11-7-2016**, convertida a prisão em preventiva, e posteriormente findou denunciado pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06, porque, foi surpreendido transportando e tentando embarcar em voo internacional, 1.998 g de cocaína, no interior de suas bagagens.

Quanto aos fatos, consta dos autos que:

Narra o auto de prisão em flagrante delito que no dia 11/07/2016, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, São Paulo. TIAGO DE SOUZA ARANTES, foi preso em flagrante delito quando estava prestes a embarcar do voo internacional LX 93, pela companhia aérea Svviss Air, com escala em Zurich e destino final Paris, trazendo oculto em sua mala 1,998g de cocaína, massa líquida, substância que determina dependência física c/ou psíquica sem autorização legal ou regulamentar, o que em tese configura o crime previsto no art. 33, caput, c.c art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006.

No dia dos fatos, Marcos de Moraes, Agente de Polícia Federal, efetuando fiscalização de rotina junto ao embarque internacional, selecionou a bagagem do paciente para fiscalização, dada a sua atitude suspeita. Já de posse da informação de que sua mala continha substância orgânica, comprovou a presença de um pó branco em um pequeno furo na parede da mala, a qual foi submetida ao narcoteste, obtendo-se resultado positivo para cocaína" (e- STJ fls. 12-13).

No dia 12-7-2016, verifica-se que o Togado primevo, durante audiência de custódia, converteu em preventiva a prisão em flagrante do recorrente, notadamente a bem da ordem pública, dada a gravidade concreta da conduta perpetrada, consignando que *"tratando-se de custodiado sem nenhum vínculo com o distrito da culpa, forçoso reconhecer que o restabelecimento da sua liberdade ambulatorial poderá acarretar efetivo prejuízo à aplicação da lei penal e conveniência da instrução processual, havendo risco concreto de fuga. De fato, nesta assentada, o réu informou que reside no*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado de Santa Catarina mas não comprovou documentalmente os seus dizeres, sendo seu este ônus a teor do que prescreve o art. 156 do CPP" (e-STJ fls. 6).

Na ocasião, consignou que "qualquer medida instrumental alternativa à prisão revela-se insuficiente para resguardar os pressupostos vazados no artigo 312 do CPP, uma vez considerada a faixa de fronteira seca existente entre o Brasil e demais países da América do Sul, o que poderia propiciar uma evasão do distrito da culpa por parte do custodiado, ainda que retido o seu passaporte, bem como com o estabelecimento de comparecimento mensal e periódico a este juízo, dentre outras medidas" (e-STJ fls. 6).

Acrescentando ainda que "o acusado estava transportando uma mercadoria extremamente valiosa para fins comerciais nos entrepostos do tráfico internacional de drogas, o que revela, em sede indiciária e de cognição sumária que o acusado pode estar envolvido em uma complexa organização criminosa atuante no Brasil e no exterior, o que pode ser corroborado pelo seu histórico viajante de fls. 10/11" (e-STJ fls. 6).

Por fim, indeferiu o pleito defensivo de liberação dos pertences apreendidos em poder do acusado, asseverou-se que "nessa análise primeira não dá para se concluir, de forma exauriente, que os mesmos não tenham nenhum tipo de ligação com a delinquência versada nestes autos. Nem se diga que os seus pertences devem ser liberados para fins de elaboração de defesa técnica, uma vez que o acesso a esses dados pode ser feito através de contato pessoal do defensor público com o custodiado, a ser realizado, futuramente, na unidade prisional em que o custodiado encontra-se recluso (...)" (e-STJ fls. 6-7).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, julgando suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, porquanto, "há registros de viagens internacionais realizadas pelo paciente, circunstância essa que, somada a total ausência de comprovação de vínculo, ainda que no Estado de Santa Catarina, justifica a manutenção da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal" (e-STJ fls. 37-38).

Na ocasião, o Colegiado, salientou ainda que a "prisão preventiva também se justifica para garantia da ordem pública, em razão da espécie e quantidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substância entorpecente apreendida (1.998g de cocaína). Ademais, a autoridade impetrada considerou a existência de fundados indícios que o paciente integre organização criminosa voltada para a prática do tráfico de drogas, mormente em face do histórico de viagens" (e-STJ fls. 39).

Asseverando que tais motivos "não autoriza a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, as quais se mostram insuficientes para assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal" (e-STJ fls. 38).

Por derradeiro, quanto a restituição do bem apreendido, ponderou-se que "a via do habeas corpus é imprópria para análise do pedido de liberação do bem apreendido. De qualquer modo, não há dúvida que o exame pericial no telefone celular utilizado pelo paciente poderá trazer importantes elementos para o deslinde do feito. Assim, considerando que o bem apreendido interessa ao processo, incabível a sua restituição neste momento" (e-STJ fls. 38).

Inicialmente, quanto aos fundamentos da segregação cautelar, infere-se que as decisões impugnadas justificaram a custódia com base principalmente na garantia da ordem e saúde pública, ou seja, de acordo com o previsto no art. 312 do CPP, em razão da gravidade concreta do delito praticado, evidenciada pela elevada quantidade do material tóxico encontrada em poder do envolvido, indicativa de profundo envolvimento com a narcotraficância.

Narra a exordial acusatória que o denunciado foi flagrado por policiais federais transportando e tentando embarcar em voo internacional, com escala em Zurich e destino final em Paris, 1.998g de cocaína, no interior de suas bagagens.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada "para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa", deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer, 4ª ed., São



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paulo: Atlas, 2012).

Ora, na hipótese, constata-se que, **a quantidade e natureza mais nociva da substância entorpecente apreendida - 1.998g de cocaína - droga de alto poder viciante e alucinógeno -**, somados às circunstâncias do flagrante, - **surpreendido por policiais federais transportando e tentando embarcar em voo internacional, o referido material tóxico, somados a ausência de comprovação de residência fixa e de ocupação lícita, além do histórico de viagens internacionais realizadas pelo acusado**, demonstram que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e mostra-se realmente necessária, já que caracterizam envolvimento maior com a narcotraficância internacional.

Patenteada, no caso, a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social da acusada, pois **a quantidade de tóxicos de altíssima lesividade** encontrada em seu poder seria apta a atingir **enorme número de usuários**, caso fosse realmente colocada em circulação, demonstrando que se trata de tráfico de elevado porte, sendo ainda indicativa da probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, caso fosse libertado. Ou seja, bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar.

No tráfico de entorpecentes - crime que, embora não cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, é de perigo abstrato (para alguns doutrinadores, de perigo concreto indeterminado), já que o risco para o bem jurídico protegido é presumido por lei, ou seja, independe de seu resultado concreto sobre a saúde de eventuais usuários - a periculosidade social do agente pode ser aferida pelas circunstâncias em que se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do agente, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta - essa atitude sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes - mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pelas circunstâncias que cercaram o delito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Retirar-se essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"* (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Confira-se, a propósito, o seguinte precedente desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES APREENDIDAS. LSD, MACONHA E HAXIXE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não admite a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio previsto no ordenamento jurídico. Contudo, nos casos de flagrante ilegalidade, a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Admite-se, excepcionalmente, a segregação cautelar do agente, antes da condenação definitiva, nas hipóteses excepcionais previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Da leitura do decreto prisional e do acórdão que o confirmou, extrai-se que foi utilizada fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, qual seja, a gravidade concreta da conduta, extraída a partir da forma de acondicionamento da quantidade e da variedade de entorpecentes apreendidos com o paciente.

4. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a variedade, o tipo, a forma de acondicionamento e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas são fatores que indicam a dedicação à traficância, autorizando a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública: HC 299.410/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, 5ª Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014, RHC 47.180/BA, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 6ª Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 02/10/2014, RHC 47.037/MG, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, 5ª Turma, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014, HC 295.343/SP, Relatora Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), 6ª Turma, julgado em 19/08/2014, DJe 02/09/2014).

5. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes ou residência fixa, por si sós, quando presentes os pressupostos do art. 312 do CPC, não obstam a decretação da prisão preventiva.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 303.481/MG, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014)

De se colacionar, ainda, os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NATUREZA DA DROGA (250 EPPENDORFS DE COCAÍNA). WRIT NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, passou a inadmitir habeas corpus substitutivo de recurso próprio, ressaltando, porém, a possibilidade de concessão da ordem de ofício nos casos de flagrante constrangimento ilegal.

- **O maior grau de nocividade do entorpecente (natureza) constitui um elemento concreto revelador da gravidade acentuada do delito e da periculosidade do agente, justificando a prisão preventiva para a garantia da ordem pública.** Precedente: RHC 49.177/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 29/09/2014.

- Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não são suficientes para assegurar a liberdade, quando há elementos concretos a justificar a prisão preventiva.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 292.928/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE DA CONDUTA. PERICULOSIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

2. Na hipótese, verifica-se que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão recorrido encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, considerando, sobretudo, a expressiva quantidade das drogas apreendidas - 32,7kg de maconha, divida em 39 tabletes -, circunstância que evidencia a gravidade concreta do delito e o profundo envolvimento do acusado com o tráfico de drogas, somando-se a isso, ainda, a ausência de comprovação de residência fixa e de ocupação lícita, sendo certo que tal conjuntura enseja a decretação da segregação cautelar, como forma de resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

3. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

4. Recurso ordinário improvido.

(RHC 75.923/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 02/12/2016)

Por outro lado, no que tange a restituição dos bens apreendidos, razão não assiste o recorrente, especialmente se considerado que tal análise implicaria no revolvimento do conjunto fático-probatório, diretamente relacionado com a valoração feita dos elementos colhidos no curso da instrução criminal, além do que, conforme bem destacado no acórdão impugnado, *"o bem apreendido ainda interessa ao processo, incabível a sua restituição neste momento"* (e-STJ fls. 38).

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, alegadas condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

De mais a mais, concluindo-se as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente, mormente em razão da sua condição de estrangeira sem vínculo com o Brasil.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: *"Demonstrada*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Por fim, não há como se examinar a alegada desproporcionalidade da medida extrema, já que tal questão não foi objeto de exame pela Corte de origem no acórdão impugnado, o que impede a sua apreciação diretamente por este Superior Tribunal, dada sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão de instância, consoante reiterados julgados desse Sodalício. Nesse sentido, vide o julgado no RHC 39.713/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 22/08/2014.

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não há que se falar em execução antecipada da pena e não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **conhece-se em parte do recurso ordinário em *habeas corpus* e, na extensão, nega-se-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0308955-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 78.683 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00071607120164036119 00131835720164030000 131835720164030000 201603000131835
71607120164036119

EM MESA

JULGADO: 21/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TIAGO DE SOUZA ARANTES (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.